



PROJETO DE LEI Nº 393, DE 2021

Dispõe sobre a aplicação de penalidades administrativas àqueles que procederem ou, de qualquer modo, se beneficiarem de produto hidrocarboneto ou biocombustível extraído sem autorização da empresa proprietária ou operadora do sistema dutoviário, na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a aplicação de penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas que participem, direta ou indiretamente, do transporte, aquisição ou comercialização de produtos hidrocarbonetos ou biocombustíveis que sabe, ou deveria saber, ter sido extraído do sistema dutoviário, sem a autorização do operador do sistema ou, de qualquer modo, em proveito próprio ou alheio, se beneficiem dessa atividade.

Artigo 2º - A pessoa jurídica ou física que adquirir, receber, distribuir, armazenar, portar, transportar, estocar, manter em depósito, revender ou expor à venda petróleo ou produto derivado, biocombustíveis e demais combustíveis líquidos carburantes, provenientes de extração não autorizada pelo operador do sistema dutoviário, ainda que não resulte em dano ambiental, bem como as atividades clandestinas que resultem no escapamento de gás composto por hidrocarbonetos, estará sujeita às penalidades desta Lei.

Artigo 3º - São penalidades aplicáveis:

I - multa;

II - apreensão e perdimento do produto, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV - cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da pessoa jurídica ou de seu conglomerado econômico, com aplicação de multa ou não aos seus sócios.

V - suspensão da prerrogativa dos sócios do conglomerado econômico de que seja parte a pessoa jurídica constituída para a prática de condutas vedadas por esta lei, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, no Estado de São Paulo.

§1º - A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, sendo aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo o valor ao Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNDESP, instituído pela Lei nº 17.219, de 29 de novembro de 2019.

§2º - A multa será fixada em montante não inferior a quinhentos e não superior a quinhentas mil vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, vigente ao tempo dos fatos.

§3º - A pessoa física, a pessoa jurídica, os sócios, os administradores e o conglomerado econômico poderão ser punidos com a penalidade prevista no Inciso I deste artigo.

§4º - A apreensão do produto se dará ao tempo da lavratura do Auto de Infração e o perdimento será declarado se não comprovada origem e propriedade no prazo de 10 (dias).

§5º - Transcorrido o prazo do parágrafo anterior sem qualquer manifestação de interessados, caberá exclusivamente ao Estado de São Paulo a destruição do produto declarado perdido.

Artigo 4º - Aos órgãos responsáveis pelas áreas fazendárias e de segurança pública compete à fiscalização do cumprimento desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições e de forma coordenada, podendo estes, em conjunto ou separadamente, celebrarem convênio e termos de cooperação com outros órgãos e entidades, incluindo-se as empresas que operam sistemas dutoviários relacionados aos produtos descritos nessa Lei.

Parágrafo único - O órgão que receber a denúncia deverá, imediatamente, comunicá-la ao outro, com vistas a que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Artigo 5º - As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio do processo administrativo competente, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Parágrafo único - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pela autoridade administrativa, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive por medida cautelar.

Artigo 6º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

Artigo 7º - A instauração do processo administrativo de que trata esta Lei, obriga a autoridade, de ofício, a remeter cópia integral dos autos à agência reguladora da atividade identificada na infração e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Artigo 8º - Será criado o cadastro estadual de pessoas físicas ou jurídicas punidas nos termos desta Lei, as quais serão impedidas de contratar com o Estado de São Paulo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da quitação integral das sanções impostas.

Parágrafo único - O cadastro estadual de pessoas físicas ou jurídicas será disponibilizado aos municípios do estado de São Paulo, como forma de orientação.

Artigo 9º - As dotações orçamentárias contemplarão as despesas previstas nesta Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre aplicação de penalidades administrativas àqueles que participem, direta ou indiretamente, da subtração ou aquisição, ou de qualquer modo se beneficiem, em proveito próprio ou alheio, de produtos hidrocarbonetos ou biocombustíveis que sabe ou deveria saber ser oriundo de atividade clandestina.

Cabe ressaltar que a Constituição da República, em seu art. 144, define a segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, de modo que, no âmbito da independência das instâncias, caberá aos entes federados a definição de sanções aos que expõem a risco a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio público ou privado.

Ainda sob o enfoque constitucional, o art. 24, da CF/88 define a competência concorrente dos Estados da Federação em legislar, entre outras, sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Registre-se que as atividades dessa natureza continuam alarmantes no Estado de São Paulo e, igualmente alarmante, o número de atividades não autorizadas perpetradas em dutos de movimentação de petróleo e seus derivados e biocombustíveis, de modo que se faz necessária uma atuação efetiva do Estado na prevenção e repressão daqueles envolvidos ou beneficiados por essas atividades.

Sobreleva ressaltar que, no ano de 2020, protocolamos Requerimento de Informação nº 567/2020, a fim de obter maiores informações sobre os furtos de petróleo e derivados nos dutos, obtendo, como resposta, os seguintes dados: apenas entre janeiro e setembro de 2020, ocorreram 150 furtos deste tipo em mais de 50 municípios do Estado de São Paulo, que geraram um prejuízo de R\$ 150 milhões de reais.

Há, inclusive, indicativo de que grupos criminosos dedicados ao tráfico ilícito de substância entorpecente vêm se enveredando nessas atividades, acarretando em grandiosa aquisição de recursos para os traficantes de São Paulo e, assim, financiando as demais atividades delituosas, inclusive investindo na aquisição de armamentos e munição.

É de notar que, para além das exposições em nível de segurança pública, existe o risco ao consumidor quando esses produtos de origem inidônea são expostos à venda, pois não há certeza quanto à qualidade e especificação técnica do produto.

Importante ressaltar que as atividades clandestinas diretamente nos dutos que movimentam petróleo e seus derivados e biocombustíveis acarretaram, apenas no

período de 2018 a outubro de 2020, prejuízos diretos a empresa estatal líder do setor na ordem de 410 milhões de reais.

O aumento desse tipo de modalidade é muito preocupante, já que, quase sempre, põe em risco a população lindeira às faixas de dutos e ao Meio Ambiente, inclusive com possibilidade de incêndio e explosões, sem olvidar a possibilidade de desabastecimento do Estado e outras regiões, visto que São Paulo concentra a maior produção de derivados de petróleo do país.

Por tais motivos, entendemos de grande relevância a apresentação do presente projeto, pelo que merece ser objeto de legislação ordinária, a fim de criar um justo instrumento de auxílio no combate às ocorrências destacadas.

Com isso, solicitamos aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria.

Sala de Sessões, em 18/6/2021.

a) Douglas Garcia – PTB